



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Processo n.º 32/2023

Relator: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

Data do Acórdão: 07 de Dezembro de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Não conhecer do Objecto de recurso

Palavras-chaves: Valor da acção, Admissão do recurso ordinário,

Sumário:

Iº

O valor da acção é fixado com base no disposto no art.305.º e seguintes do C.P.C e tem implicação directa para a determinação da competência do Tribunal, da forma de processo e a relação da causa com a alçada do Tribunal e considera-se definitivamente fixado logo que seja proferido o despacho saneador, nos termos do artigo 315.º do C.P.C

IIº

O C.P.C estabelece no art.º 678.º que só admite recurso ordinário as acções cujo valor seja superior a alçada do Tribunal de que se recorre...

Acordam os juízes Desembargadores desta Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil:



RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Huambo, correu a presente acção de **RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE SOB A FORMA DE PROCESSO ESPECIAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1278.º nº 1 e 3 do Código Civil e 1033.º do código de Processo Civil do Código Civil**, em que é autora **M**, de nacionalidade Cubana, residente no Huambo, bairro KK, rua C, titular do cartão de residente nº 0000222111333, contra os réus **A e J**, ambos residentes algures da cidade do Huambo, inquilinos da residência sita no condomínio, pedindo para o efeito que:

Se proceda a citação dos réus para contestaram querendo, sob pena de confissão por revelia;

b) Que sejam os réus condenados a reconhecerem a posse da A;

c) Que sejam condenados a devolverem o imóvel livre de qualquer ónus;

d) Devem também ser condenados a indemnizar a A, nos termos do art. 1284.º do C.C;

e) E a pagarem as custas processuais e os honorários de advogados da A, que se fixam em 200.000,00 (Duzentos Mil Kwanzas).

Para fazer valer a sua pretensão arrematou aos autos os seguintes fundamentos:

Que é legítima proprietária de um prédio rústico urbano localizado no condomínio da cultura e cedeu a posse do seu imóvel aos RR em Março de 2007, por um período de 6 meses. Tal cedência foi verbal.

No entanto, no final do prazo os réus negaram-se em abandonar o imóvel, com fundamento de que fizeram nele benfeitorias no valor de 150.000,00 Kzs, valor esse que o A pretendia devolver sob condição de o imóvel lhe ser devolvido, porém, os RR em contraproposta solicitaram que lhes fosse permitida a permanência no imóvel por mais 3 meses.

Findo o prazo ora acordado, ainda assim os requeridos não deixaram o imóvel.

Argumentou de direito invocando os artigos 1278.º nº 1 do C.C.



Citados os réus, contestaram como se lê a fls. 23 a 28, seguindo-se o despacho saneador com especificação e questionário a fls. 39 a 41, que mereceu reclamação por parte dos réus vide fls. 45 e seguintes bem como a respectiva resposta por parte da A, fls. 52 a 53, acto continuo o Juiz da causa procedeu a resposta da reclamação e fixou a matéria probatória, vide fls 55 a 57.

Realizado o julgamento, foi proferida sentença a fls. 130 a 138 que julgou totalmente improcedente a acção e em consequência absolveu os réus do pedido.

O valor da acção foi fixado em 300.000,00 Kzs, como aliás vem indicado na Petição Inicial.

Da sentença foi interposto recurso, que foi admitido como sendo de apelação, com efeito suspensivo.

Levados os autos a Conclusão em sede do disposto no 701.º constatou-se que o valor da acção à data da sua interposição é inferior ao valor da alçada do tribunal onde decorria a acção, pelo que somos a despachar nos seguintes termos.

Fundamentação

O valor da acção é fixado com base no disposto no art, 305.º e seguintes do C.P.C e tem implicação directa para a determinação da competência do Tribunal, da forma de processo e a relação da causa com a alçada do Tribunal e considera-se definitivamente fixado logo que seja proferido o despacho saneador, nos termos do art. 315.º do C.P.C

Nos autos verifica-se que a autora atribuiu a acção o valor de 300.000,00 Kzs (Trezentos Mil Kwanzas), as rés não impugnaram e o Tribunal em sede de despacho saneador não fez nenhuma consideração sobre a questão, pelo que entende-se ser esse o valor fixado para a presente acção.

O C.P.C estabelece no art.º 678.º que só admite recurso ordinário as acções cujo valor seja superior a alçada do Tribunal de que se recorre, entenda-se superior a alçada do então Tribunal Provincial do Huambo, agora Tribunal da Comarca do Huambo.



A data em que a acção foi proposta, 2018, estava em vigor a lei 9/05 de 17 de Agosto sobre a Actualização das Custas Judiciais e das Alçadas dos Tribunais, que fixava no nº 2 do art.º 2 o valor da alçada do Tribunal Provincial em 8 mil UCF's, a que correspondia o valor em Kzs de 708.000,00 a razão de 88 Kwanzas por 1 UCF nos termos do art. 1º do do Decreto Executivo Conjunto nº 174/11 de 11 de Março.

Ora! Nos termos do art.º 704.º nº1 e 2 do C.P.C, havendo alguma razão que obste o conhecimento do recurso, devera o relator ouvir as partes por 48h, se as mesmas não tiverem alegado e de seguida dar vista aos Adjuntos pelo mesmo prazo. Nos presentes autos as partes já alegaram no Tribunal «a quo» pelo que é despidiendo ouvi-las. Os autos já foram continuados com vistas aos Adjuntos que emitiram os seus pareceres.

Analizados os autos e porque a presente acção não pode proceder, por não ser o recurso admissível, tal qual prevê o nº1 do art. 678º. do C.P.C, não será possível conhecer-se do objecto do presente recurso.

Decisão

Nestes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, acordam em não conhecer do recurso, por falta do requisito de admissibilidade supra exposto, pelo que julgamos extinta a instância, instância.

Custas pela Apelante.

Taxa de justiça reduzida a metade nos termos nº 3 do art. 7 da Lei 9/05 de 17 de Agosto.

Registe e notifique.

Benguela, 07 de Dezembro de 2023

Os Juízes

